DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5926/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24397/2012
PROTOCOLO	: 1321822
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIAPLA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
INTERESSADOS	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN; JOSÉ CHADID; ÂNGELA MARIA DE BRITO; ASSOCIAÇÃO CRISTÃ PAIS E FILHOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 427/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 136/2012
OBJETO	: REFORMA GERAL DE CADEIRAS E LONGARINAS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (REME) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR	: R$ 78.900,00
CONTRATADA	: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ PAIS E FILHOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 136/2012, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato originado desse processo licitatório, Nota de Empenho nº 427/2012 (ff. 50/51, peça digital 14), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS, e a ASSOCIAÇÃO CRISTÃ PAIS E FILHOS, no valor total de R$ 78.900,00 (setenta e oito mil e novecentos reais).

O objeto da referida contratação é a prestação de serviços visando à reforma geral de cadeiras e longarinas, com fornecimento de materiais, das escolas da Rede Municipal de Ensino (REME) da Secretaria Municipal de Educação.

Na Análise Processual nº 2615/2013 (ff. 53/55, peça digital 16), o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou a ausência de documentos nos autos, sugerindo, assim, a notificação dos responsáveis, Senhor Volmar Vicente Filippin e Senhor José Chadid, Ex-Secretários Municipais, para que providenciassem o encaminhamento dos documentos abaixo elencados:

- Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;
- Parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação;
- Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado;
- Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade de situação

com o FGTS dos licitantes.

Devidamente notificados, em 11/05/2013, por meio do Ofício nº 2495/2013 (f. 57, peça 17), os responsáveis manifestaram-se nos autos apresentando documentos e justificativas (ff. 59/70 - peças 20; ff. 76/80 – peça 22).

Ao depois, os autos retornaram à 3ª Inspetoria para reanálise. Mais uma vez, foi detectada a ausência de documentos importantes. Dessa forma, na Análise Processual nº 7676/2013, o corpo técnico sugeriu a notificação dos responsáveis para complementar a ausência dos seguintes documentos:

- Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas participantes.

Devidamente intimados, por Termos de Intimação nº 11829/2014 (ff. 129/130, peça 42), nº 11830/2014 (ff. 131/132, peça 43) e nº 11831/2014 (ff. 133/134, peça 44), os responsáveis compareceram aos autos apresentando suas justificativas e os documentos faltantes.

Ato contínuo, procedeu-se a Análise nº 15450/2014 (ff. 186/189, peça digital 60), e a 3ª Inspetoria entendeu que foram supridas as solicitações iniciais, concluindo nos seguintes termos, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Empenho e da execução financeira da contratação pública epigrafada (1ª, 2ª e 3ª fases), e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 6090/2015 (ff. 190/191, peça 61), opinando no seguinte sentido, *in verbis*:

> Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 427/2012, firmado entre a Secretaria

Municipal de Educação de Campo Grande – MS, e a Associação Cristã Pais e Filhos, cujo objeto é a reforma geral de cadeiras e longarinas, com fornecimento de materiais, no valor total de R$ 78.900,00 (setenta e oito mil e novecentos reais).

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira da contratação em epígrafe (1ª, 2ª e 3ª fases) estão regulares, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 136/2012 foram realizados conforme as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação ao instrumento substitutivo a contrato em apreço, Nota de Empenho nº 427/2012, este contém as cláusulas necessárias para a formalização contratual de acordo com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666 e alterações, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho em comento, esta foi devidamente comprovada no valor de R$ 78.900,00 (setenta e oito mil e novecentos reais), estando, portanto, de acordo com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320/64.

Por todo o exposto, acolho o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 136/2012, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 427/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca desta decisão, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

JFC